

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-20 44 CEP: 01045-903**

PROCESSO CEE Nº : 423/92 (Prot. 2ª D.E./ Campinas nº 194/92)  
INTERESSADO : Andrey Luísa Longo  
ASSUNTO : Recurso Avaliação Final (Del. CEE nº 03/91) EEPSCG  
"Dom João Nery"/Campinas  
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
PARECER CEE Nº : 1204/92 CESG APROVADO EM 14/10/92

**CONSELHO PLENO**

**1. HISTÓRICO**

1.1 Trata-se de recurso interposto, junto ao CEE, contra a decisão da 2ª D.E., de Campinas, por mãe de aluna considerada retida na 1ª série do 2º grau da EEPSCG "Dom João Nery"

1.2 Apesar de os registros da ficha individual da aluna indicarem discrepância em Química, não há qualquer manifestação sobre o fato. Inclusive, a requerente solicita esclarecimento sobre o assunto.

1.3 A Supervisora de Ensino informa que por haver participado da reunião extraordinária do Conselho de Classe, realizado em 13/12/93, (que ratificou a retenção da aluna em 04 componentes "Matemática, Física, Química e História"), teve a oportunidade de analisar a documentação da aluna e, finalmente, formar a sua opinião, não há arguição de ilegalidade, não houve atitude discriminatória e "a aluna não apresenta condição de superar a defasagem de aprendizagem, na série seguinte".

PROCESSO CEE Nº 423/92

PARECER CEE Nº 1204/92

1.4 No presente caso, constatou-se que não foram cumpridos, na íntegra, pelas autoridades da SE, alguns dispositivos da Deliberação CEE nº 03/91 e que estão devidamente explicitados na Indicação CEE nº 02/91, quais sejam:

1.4.1 Artº 5º que trata da instrução do expediente à apreciação do Delegado de Ensino, no presente caso com a seguinte documentação: histórico escolar, Atas das reuniões do Conselho de Classe, diários de classe, termo de visita, instrumentos de avaliação. Ainda, determina o pronunciamento de uma comissão de três supervisores de ensinos;

1.4.2 Artº 6º que determina a remessa do recurso pela D.E. ao CEE.

Por estes motivos, o processo foi baixado em diligência em 16/07/92 e devolvido em 04/08/92 com as seguintes providências:

- Juntada dos documentos para instrução do Processo;
- análise pela DE do caso em tela;
- decisão pela ratificação do Parecer da Senhora Supervisora de Ensino por Comissão de três Supervisores de Ensino.

PROCESSO CEE Nº 423/92

PARECER CEE Nº 1204/92

## **2. APRECIÇÃO**

Considerando que ao Conselho Estadual de Educação compete manifestar-se, conforme o disposto na Del. CEE nº 03/91, esgotadas as possibilidades de retenção nas instâncias anteriores de decisão, se ocorrer argüição de ilegalidade, o que não está caracterizado no Processo em pauta; sou favorável à seguinte conclusão:

## **3 - CONCLUSÃO**

Deixo de conhecer o recurso interposto pela mãe da aluna Andrey Luísa Longo contra sua retenção na 1ª série do 2º grau da EEPSG "Dom João Nery" - 2ª DE de Jundiaí - DRE Campinas pelo fato de não ter havido ilegalidade de acordo com o disposto na Deliberação CEE nº 03/91, o qual não deveria ter sido enviado a este Colegiado.

São Paulo, 14 de setembro de 1992.

**a) CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 423/92

PARECER CEE Nº 1204/92

**4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 23 de setembro de 1992.

**a) CONS. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Presidente em exercício da CESG**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha**  
**Presidente**